ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2009.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA EM SETE LAGOAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Do Programa "Minha Casa, Minha Vida em Sete Lagoas".

Art. 1º Fica instituído o Programa "Minha Casa, Minha Vida em Sete Lagoas", fundamentado na Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, que dispõe sobre o Programa "Minha Casa, Minha Vida" e suas regulamentações.

Art. 2º O Programa "Minha Casa, Minha Vida em Sete Lagoas" insere-se na Política Habitacional de Interesse Social do Município, com base nas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município.

Art. 3º O Município de Sete Lagoas dará prioridade às ações do Programa "Minha Casa, Minha Vida" destinadas a famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 4º Esta lei complementar estabelece diretrizes e parâmetros urbanísticos especiais e institui benefícios fiscais exclusivamente para empreendimento habitacional do Programa "Minha Casa, Minha Vida em Sete Lagoas" destinado a famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 5º A classificação pelo Poder Executivo de empreendimento habitacional do programa como destinado a famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos, para se beneficiar dos dispositivos desta lei complementar, depende do enquadramento do respectivo projeto pela Caixa Econômica Federal nas regras do Programa "Minha Casa, Minha Vida" para aquela faixa de renda mensal.

Seção I

Da Finalidade do Programa.

Art. 6º O “Programa Minha Casa, Minha Vida” tem por finalidade:

I- criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda familiar mensal de até dez salários mínimos;

II-promover a regularização fundiária de interesse social.

Art. 7º O Programa “Minha Casa, Minha Vida de Sete Lagoas” tem por objetivos:

I-constribuir para redução do déficit habitacional no Município;

II-fomentar o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante:

a)estímulo à construção civil e ao comércio;

b)aumento da oferta de emprego;

c)ampliação das condições de distribuição de renda e de inclusão social;

d)fortalecimento da família com moradia digna;

III-propiciar a melhoria das condições de habitabilidade;

IV-dar segurança à família mediante a garantia da regularização da nova moradia com registro em cartório.

Seção II

Dos Beneficiários do Programa.

Art. 8º Poderão se beneficiar do Programa “Minha Casa, Minha Vida” famílias ou pessoas interessadas na aquisição de um único imóvel novo e uma única vez.

Art. 9º O Programa “Minha Casa, Minha Vida em Sete Lagoas” para a faixa de renda mensal de até três salários

mínimos destina-se a famílias e pessoas domiciliadas no Município há no mínimo três anos, e, preferencialmente, a:

I-moradores em área insalubre, de risco geológico ou de inundação;

II-famílias com portador de deficiência ou idoso;

III-funcionários públicos municipais.

Art. 10 O Poder Executivo indicará à Caixa Econômica Federal as famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos a serem beneficiadas

com empreendimento enquadrado no Programa “Minha Casa, Minha Vida em Sete Lagoas” e aprovado pelo Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará a indicação mencionada neste artigo com os programas habitacionais de interesse social em desenvolvimento no Município.

Seção III

Do Acompanhamento do Programa.

Art. 11 Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Comitê de Acompanhamento do Programa “Minha Casa, Minha Vida em sete Lagoas” com a finalidade de definir diretrizes, acompanhar e avaliar suas atividades.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento de que trata o caput deste artigo será integrado por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos, designados pelo prefeito municipal:

I-Gabinete do prefeito municipal, que o coordenará;

II-Secretaria Municipal da Fazenda;

III-Secretaria Municipal de Justiça Social;

III-Secretaria Municipal de Planejamento;

IV-Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes e Parâmetros Urbanísticos Especiais.

Art. 12. As diretrizes e os parâmetros urbanísticos especiais definidos nos arts. 14 a 17 desta lei complementar serão adotados exclusivamente para empreendimento habitacional classificado no “Programa Minha Casa, Minha Vida de Sete Lagoas” como destinado a família com renda familiar mensal de até três salários mínimos, prevalecendo as normas urbanísticas pertinentes.

Seção I

Das Diretrizes Urbanísticas.

Art. 13 Os órgãos competentes do Poder Executivo emitirão as diretrizes urbanísticas para realização do projeto relativo a empreendimento passível de

classificação no “Programa Minha Casa, Minha Vida em Sete Lagoas” como destinado a famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 14 Fica o responsável por empreendimento do “Programa Minha Casa, Minha Vida em Sete Lagoas” que for classificado como destinado a famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos dispensado de apresentação do Relatório de Impacto Urbano.

Art. 15 Poderá ser classificado no Programa como destinado a famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos empreendimento com até 160 unidades habitacionais.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Comitê de Acompanhamento criado nesta lei, poderá ser classificado no “Programa Minha Casa, Minha Vida em Sete Lagoas” como destinado a famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos empreendimento com número total de unidades habitacionais superior ao previsto neste artigo.

Art. 16 Para cada conjunto de 160 unidades habitacionais deverão ser previstos no projeto arquitetônico:

I-salão de convivência destinado a uso múltiplo, com sanitários masculino e feminino, copa/cozinha e depósito anexos ao salão;

II-banheiro;

III-área de lazer com espaço para prática de esporte e com parque infantil;

IV-uma vaga para veículo de passeio para cada grupo de três unidades habitacionais;

V-depósito de material de conservação e limpeza, sendo uma para cada edifício;

VI-dispositivo adequado para depósito temporário de resíduos sólidos domiciliares.

Seção II

Das Normas e Condições para Construção de Edificações.

Art. 17 Os parâmetros técnicos relativos a compartimentos de unidade residencial para projeto de edificações a serem construídas no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida em Sete Lagoas" e classificado como destinado a famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos atenderão aos seguintes critérios que prevalecerão sobre os correspondentes ao Código de Obras do Município:

I-compartimentos de permanência prolongada:

a)sala de estar: área mínima de 12m²;

b)um dormitório com área mínima de 8m²;

c)um dormitório com área mínima de 7,5m²;

d)cozinha: área mínima de 4m²; dimensão mínima de 1,6m;

II-compartimentos de utilização transitória:

a)área de serviço: área mínima de 1,8m²; dimensão mínima de 0,9m;

b)circulação: dimensão mínima de 0,9m;

c)salão de convivência: 0,5m² por unidade habitacional, com área mínima de r0m²

Parágrafo único. O projeto de edificações mencionado no caput deste artigo fica dispensado da

obrigatoriedade de previsão de fosso para futura instalação de elevador.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios Fiscais para o Programa.

Art. 18 Ficam instituídos no Município de Sete Lagoas os benefícios fiscais definidos nos arts. 20 a 21 desta lei complementar destinados exclusivamente a empreendimento habitacional classificado no Programa “Minha Casa, Minha Vida em Sete Lagoas” como destinado a famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Seção I

Das Isenções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das Taxas que com ele são cobradas.

Art. 19 Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana – IPTU, da Taxa de Limpeza Pública – e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos o terreno adquirido para construção de edificações de empreendimento habitacional de que trata o art. 18 desta lei complementar.

§ 1º A isenção de que trata este artigo é condicionada à implantação efetiva do empreendimento.

§ 2º A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida à Administração Fazendária Municipal, juntando-se os documentos comprobatórios da situação alegada e o respectivo Alvará de Construção expedido pelo órgão municipal competente.

Seção II

Da Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dos Preços Públicos.

Art. 20 Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dos Preços

Públicos a construção de moradias relativas a empreendimento de que trata o art. 18 desta lei complementar.

§ 1º A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida previamente à Administração Fazendária Municipal.

§ 2º A isenção de que trata este artigo aplicar-se-á tão-somente a empreendimento cujo Alvará de Construção tenha sido expedido pelo órgão municipal competente.

Seção III

Das Isenções do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e de Direitos a eles relativos por Ato Oneroso Inter-Vivos.

Art. 21 Fica isenta do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e de Direitos a eles relativos por Ato Oneroso Inter- Vivos a aquisição do imóvel residencial por mutuário de empreendimento habitacional de que trata o art. 18 desta lei complementar.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo aplicar-se-á tão-somente à construção cuja Certidão de Baixa e respectivo “Habite-se” tenham sido expedidos pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais.

Art. 22 O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 23 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2009.

DUÍLIO DE CASTRO FARIA
Vereador